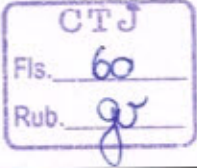

	<b>Estado de Mato Grosso</b> <b>Assembleia Legislativa</b>		
<b>Despacho</b>			
<b>Autor:</b> Comissão de Constituição, Justiça e Redação			

Fica modificado o art. 5º do Projeto de Lei nº 569/2019 – Mensagem n.º 97/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Na hipótese de extinção do Fundo mencionado no inciso IV do artigo 3º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, por decreto governamental, o Fundo ao qual deverá ser recolhida a contrapartida prevista no referido inciso.

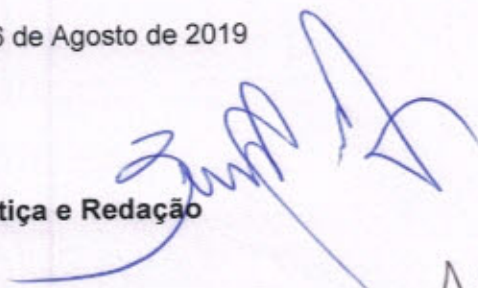
#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa modificar dispositivo do texto do projeto de lei, adequando-o à nova redação do dispositivo alterado por meio de emenda parlamentar.

Sala de Reunião das Comissões em 26 de Agosto de 2019

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**








ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 6)
Rub. 95

Parecer n.º 647/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 97/2019 – PL n.º 569/2019 que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Delmar Val Bosco

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019, tendo sido aprovado requerimento de dispensa da 2ª pauta na sessão do dia 26/06/2019 (fl.47). Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 21/08/2019, nela aportando em 22/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 59/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 569/2019 – MSG n.º 97/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*“Com o Texto proposto objetiva-se estabelecer tratamento tributário específico para o segmento econômico que atua na área de fornecimento de refeições, mais precisamente, aos restaurantes, bares e similares, estendendo-o ao fornecimento de refeições coletivas, bem como à atividade quando desenvolvida pelo ramo de hotelaria, lazer e congêneres.*

...

*Dessa forma, da observância das disposições do Distrito Federal (Lei n.º 3.168, de 11 de julho de 2003, com a alteração conferida pela Lei n.º 3.982, de 25 de abril de 2007, pela Lei n.º 5.452, de 18 de fevereiro de 2015), propõe-se a inclusão de tratamento equivalente na legislação estadual, definindo a tributação para o segmento considerado em 2% (dois por cento) do total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.*

...



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 62
Rub. JW

*Uma vez editada, a Lei concorrerá para dois relevantes objetivos:*

- 1) contribuir para a redução de custos na formação do preço da alimentação, de sorte a favorecer o trabalhador que, no seu dia-a-dia, pelas distancias entre os locais de residência e de trabalho, vê-se obrigado a fazer suas refeições fora de casa;*
- 2) fortalecer o segmento, tornando atrativo o turismo em Mato Grosso pelo amadurecimento das atividades afetas ao setor de gastronomia e hotelaria."*

Cumprida a pauta, foi apresentada a emenda n.º 01 e o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01.

Posteriormente, foi aprovado requerimento de dispensa da 2ª pauta e foram apresentadas as emendas n.ºs 02 e 03. A propositura retornou para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando as emendas n.ºs 01, 02 e 03, tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 21/08/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e do Convênio ICMS n.º 190/2017.

Referido benefício fiscal está previsto na legislação do Distrito Federal, qual seja a Lei n.º 3.168/2003, alterada pela Lei n.º 3.982/2007 e pela Lei n.º 5.452/2015, que prevê a tributação para o segmento (contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas) em 2% (dois por cento) do total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas. Além disso, referida legislação também prevê essa tributação para o estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, apart-hotel, motel, pensão e congêneres, exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS.

Além disso, a propositura, em seu artigo 3º, inciso IV, prevê a obrigatoriedade de contribuição para fundos, nos moldes estabelecidos na legislação distrital, conforme se observa do inciso IV do artigo 2º da Lei n.º 3.168/2003.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, dispõe que a matéria é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Dispõe ainda em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

*Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)*

*I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

Quanto à possibilidade de adesão a benefício fiscal de outra unidade federada da mesma região, a Lei Complementar n.º 160/2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, assim prevê:

*Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

*I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

*II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.*

*Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:*

...



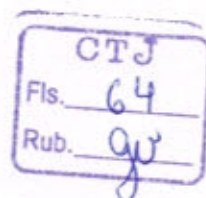
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.

Por sua vez, o Convênio ICMS n.º 190/2017, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições, assim prevê:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

Importante frisar que os benefícios fiscais concedidos pela Lei n.º 3.168/2003, alterada pela Lei n.º 3.982/2007 e pela Lei n.º 5.452/2015, todas do Distrito Federal, estão vigentes, tendo em vista que foram reinstituídos pela Lei n.º 6.225/2018, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários e a reinstituição dos benefícios que especifica, homologa o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e dá outras providências, a qual assim prevê em seu artigo 3º:

*Art. 3º Ficam reinstituídas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionados no Anexo I instituídos por leis vigentes e publicadas até 8 de agosto de 2017, exceto os previstos nos itens 5, 6, 7, 10 e 16, observados os prazos de fruição estabelecidos no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar federal n.º 160, de 2017.*

*Parágrafo único. Na hipótese de haver ato concessivo das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o caput, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar federal n.º 160, de 2017, os prazos de fruição devem ser ajustados aos correspondentes prazos-limites previstos naquele artigo.*

No item 14 do Anexo I da Lei n.º 6.225/2018 consta o benefício fiscal concedido pela Lei n.º 3.168/2003, que institui regime simplificado de tributação no fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares e dá outras providências.

Cabe ressaltar que a propositura observa o disposto no § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n.º 190/2017, posto que a adesão reduziu o alcance ou o montante dos benefícios



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fiscais ao prever a obrigatoriedade de recolhimento de contrapartida mensal correspondente a 1% sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.

Nesse sentido, a Lei n.º 3.168/2003 assim prevê:

*Art. 2º O regime de apuração de que trata esta Lei:*

...  
*VI – obrigará o contribuinte optante ao recolhimento de contrapartida mensal, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento, sendo 60% (sessenta por cento) para o Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal (FITUR/DF) e 40% (quarenta por cento) para aplicação no programa Renda Universidade.*

Ainda, analisando a propositura e a Lei n.º 3.168/2003, observa-se que as mesmas têm disposições correspondentes, conforme confronto dos artigos 2º e 1º, 3º e 2º, 4º e 3º, respectivamente.

Além disso, importante se atentar para o disposto no § 5º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n.º 190/2017, prevendo que “na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.”

Quanto ao estudo do impacto da renúncia fiscal, importa dizer que o artigo 4º da Lei Complementar n.º 160/2017 permite a dispensa desse requisito previsto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, quando se tratar de adesão a benefício fiscal concedido por outro ente federativo:

*Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.*

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

Com relação às emendas n.ºs 01 e 03, cabe frisar que ambas envolvem o inciso IV do artigo 3º da propositura. Assim, não obstante a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária tenha exarado parecer favorável ao acatamento de ambas, a emenda n.º 01 resta prejudicada pela emenda n.º 03. Portanto, a emenda n.º 01 deve ser rejeitada e a emenda n.º 03 deve ser acatada.

Como a emenda n.º 03 refere-se apenas ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR, a emenda n.º 04, de autoria desta Comissão, busca adequar a redação do artigo 5º da propositura, a qual refere-se ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso – FEEF e ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR. Assim, a emenda n.º 04 deve ser acatada.



Com relação à emenda n.º 02, a mesma objetiva acrescentar o inciso IX ao artigo 3º da propositura, prevendo que os recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, razão pela qual deve ser **acatada**.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 569/2019 – Mensagem n.º 97/2019, de autoria do Poder Executivo, rejeitando a emenda n.º 01 e acatando as emendas n.ºs 02, 03 e 04.

Sala das Comissões, em *27* de *08* de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 569/2019 – Mensagem n.º 97/2019 – Parecer n.º 647/2019	
Reunião da Comissão em <i>27 / 08 / 2019</i>	
Presidente: Deputado	<i>Deiuan Cal Bosco.</i>
Relator: Deputado	<i>Deiuan Cal Bosco.</i>

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 569/2019 – Mensagem n.º 97/2019, de autoria do Poder Executivo, rejeitando a emenda n.º 01 e acatando as emendas n.ºs 02, 03 e 04.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>